



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78602 - SP
(2026/0080256-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIO BETTAMIO VIVONE**
AGRAVANTE : **RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE**
ADVOGADOS : **PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191**
: **BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482**
: **JULIA CASELLI MARTINS - SP445013**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DEPÓSITOS JUDICIAIS VINCULADOS À JUSTIÇA FEDERAL. DISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONCLUSÃO PELA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO INDEVIDA DA CONTROVÉRSIA. 2. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. DEBATE QUE DEVE SER REALIZADO NA VIA APROPRIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em redução indevida da controvérsia, porquanto a possibilidade de discutir, nos próprios autos da medida cautelar criminal, a suficiência da restituição dos valores bloqueados foi efetivamente franquada à parte. De fato, o Juízo criminal, após análise dos extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, concluiu pela correção dos valores, diante da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os depósitos judiciais, remetendo eventual discordância quanto ao percentual adotado para a esfera cível.

2. A decisão agravada registra que "o juízo criminal examinou a questão e concluiu que depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal se submetem apenas à remuneração básica da poupança (TR), vedados juros remuneratórios e a taxa SELIC, e que eventual inconformismo com os critérios legais deveria ser deduzido na esfera cível" (e-STJ fls. 2.845-2.846). Ademais, não se demonstrou, de forma inequívoca, descumprimento do comando de restituição.

- Ao contrário, "os extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal foram examinados, e a autoridade judicial ratificou a correção pela TR". Dessa forma, à luz do regime legal aplicável aos depósitos judiciais da Justiça Federal, inexistente direito líquido e certo à continuidade da discussão, nos autos criminais, sobre parâmetros de correção alheios ao modelo normativo, devendo eventual divergência de cálculo ser suscitada na via própria cível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78602 - SP
(2026/0080256-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIO BETTAMIO VIVONE**
AGRAVANTE : **RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE**
ADVOGADOS : **PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191**
: **BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482**
: **JULIA CASELLI MARTINS - SP445013**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DEPÓSITOS JUDICIAIS VINCULADOS À JUSTIÇA FEDERAL. DISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONCLUSÃO PELA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO INDEVIDA DA CONTROVÉRSIA. 2. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. DEBATE QUE DEVE SER REALIZADO NA VIA APROPRIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em redução indevida da controvérsia, porquanto a possibilidade de discutir, nos próprios autos da medida cautelar criminal, a suficiência da restituição dos valores bloqueados foi efetivamente franquada à parte. De fato, o Juízo criminal, após análise dos extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, concluiu pela correção dos valores, diante da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os depósitos judiciais, remetendo eventual discordância quanto ao percentual adotado para a esfera cível.

2. A decisão agravada registra que "o juízo criminal examinou a questão e concluiu que depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal se submetem apenas à remuneração básica da poupança (TR), vedados juros remuneratórios e a taxa SELIC, e que eventual inconformismo com os critérios legais deveria ser deduzido na esfera cível" (e-STJ fls. 2.845-2.846). Ademais, não se demonstrou, de forma inequívoca, descumprimento do comando de restituição.

- Ao contrário, "os extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal foram examinados, e a autoridade judicial ratificou a correção pela TR". Dessa forma, à luz do regime legal aplicável aos depósitos judiciais da Justiça Federal, inexistente direito líquido e certo à continuidade da discussão, nos autos criminais, sobre parâmetros de correção alheios ao modelo normativo, devendo eventual divergência de cálculo ser suscitada na via própria cível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BETTAMIO VIVONE e RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS n. 5015833-74.2025.4.03.0000).

Consta dos autos que, no âmbito da Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0001309-54.2019.4.03.6181, foi decretado, em março de 2019, o sequestro de ativos financeiros dos recorrentes. Em 28/6/2024, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinou o levantamento da constrição, restituindo-se os valores "com as devidas correções e atualizações legais desde o seu acautelamento".

Após a apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal e diligências para esclarecimento, o Juízo de origem indeferiu o pedido de complementação das transferências, assentando que depósitos judiciais, na Justiça Federal, são corrigidos pela remuneração básica da poupança (TR), vedados juros remuneratórios e taxa SELIC, e que eventual inconformismo quanto aos critérios legais deveria ser veiculado no juízo cível.

A defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando direito líquido e certo de discutir, nos próprios autos criminais, a integralidade da restituição, com aplicação das correções e atualizações legais desde o acautelamento, e sustentando que não seria necessária ação autônoma na esfera cível para apurar a atualização monetária dos depósitos judiciais.

O Tribunal de origem, no entanto, denegou a segurança, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.849):

MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. VALORES APREENDIDOS. DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURANÇA DENEGADA.

1. Tratando-se de valores apreendidos em incidente criminal que tramita perante a Justiça Federal, com depósito perante a Caixa Econômica Federal, a correção deve observar a remuneração básica dos depósitos em poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR), vedada a aplicação de juros remuneratórios e a incidência da taxa SELIC.

2. A circunstância de o Juízo a quo, em decisão anterior, determinar a transferência de valores "com as devidas correções e atualizações desde o seu acautelamento" não resulta na conclusão de que deve haver remuneração de acordo com a calculadora do Banco Central nem que teria ocorrido preclusão. A afirmação de que a matéria pode ser eventualmente discutida em ação cível não configura ato coator passível de afastamento por meio do presente writ, à míngua de violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

3. Segurança denegada.

Na sequência, foi interposto recurso em mandado de segurança perante esta Corte Superior, buscando o reconhecimento do direito de debater a correção financeira nos próprios autos da medida cautelar. Contudo, negou-se provimento ao recurso,

assentando inexistir direito líquido e certo para continuidade da discussão no juízo criminal, porquanto definida a observância da TR aos depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal, sem incidência de juros ou SELIC, e afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No presente agravo regimental, os agravantes sustentam que a decisão partiu de premissa equivocada ao reduzir o objeto da controvérsia à escolha do índice de atualização, quando o que se pretende é assegurar a possibilidade de discutir, nos próprios autos da medida cautelar criminal e a suficiência da restituição realizada pela instituição depositária.

Pugnam, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, não há falar em redução indevida da controvérsia, porquanto a possibilidade de discutir, nos próprios autos da medida cautelar criminal, a suficiência da restituição dos valores bloqueados foi efetivamente franqueada à parte. De fato, o Juízo criminal, após análise dos extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, concluiu pela correção dos valores, diante da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os depósitos judiciais, remetendo eventual discordância quanto ao percentual adotado para a esfera cível.

A decisão agravada registra que "o juízo criminal examinou a questão e concluiu que depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal se submetem apenas à remuneração básica da poupança (TR), vedados juros remuneratórios e a taxa SELIC, e que eventual inconformismo com os critérios legais deveria ser deduzido na esfera cível" (e-STJ fls. 2.845-2.846). Ademais, não se demonstrou, de forma inequívoca, descumprimento do comando de restituição.

Ao contrário, "os extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal foram examinados, e a autoridade judicial ratificou a correção pela TR". Dessa forma, Dessa forma, à luz do regime legal aplicável aos depósitos judiciais da Justiça Federal, inexistente direito líquido e certo à continuidade da discussão, nos autos criminais, sobre parâmetros de correção alheios ao modelo normativo, devendo eventual divergência de cálculo ser suscitada na via própria cível.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA*

DE DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de correção monetária de valor apreendido em processo criminal pelo índice da taxa SELIC.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente pela **ausência de direito líquido e certo, uma vez que, nos termos da Lei n. 9.289/1996, os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR). Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 75.434/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMINAL. TAXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). FUNDAMENTO LEGAL NA LEI 9.289/1996. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos da legislação aplicável, a Taxa Referencial (TR) é o índice adequado para correção monetária de valores depositados judicialmente, conforme previsto na Lei n. 9.289/1996.

2. A aplicação da Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça federal, não encontra amparo legal, sendo indevida sua utilização.

3. **Em resumo, a legislação aplicável ao caso, especialmente a Lei n. 9.289/1996, dispõe que os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR), índice especificamente estabelecido para tal finalidade. A utilização da Taxa SELIC, conforme determinado no acórdão recorrido, carece de amparo legal para o contexto em questão, caracterizando evidente ilegalidade do ato impugnado.**

- DISTINGUISHING: AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

4. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte e deve ser mantida.

5. Precedentes do STJ: AgInt no REsp n. 1.557.480/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 1.794.741/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 1.452.233/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 e REsp n. 1.169.179/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 31/3/2015.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 71.184/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Reafirmo, portanto, que, uma vez fixado o regime legal de atualização, e tendo o Juízo criminal já apreciado os extratos e ratificado a aplicação da TR, não há direito líquido e certo à continuidade da discussão nos autos criminais sobre parâmetros de correção alheios ao modelo normativo, devendo eventual divergência técnica residual quanto a cálculos ou composição de valores ser suscitada na via própria cível. Relevante destacar que a remessa da discussão sobre os índices à esfera cível não significa uma ação contra a instituição financeira, motivo pelo qual não se aplica o precedente indicado pelos agravantes.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080256-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RMS 78.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013095420194036181 00124839420184036181 0279201511
124839420184036181 13095420194036181 279201511
50158337420254030000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO BETTAMIO VIVONE
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
ADVOGADA : JULIA CASELLI MARTINS - SP445013
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BETTAMIO VIVONE
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
ADVOGADA : JULIA CASELLI MARTINS - SP445013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52611554765;1K5@

2026/0080256-2 - RMS 78602 Petição : 2026/0055312-3 (AgRg)